



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003466-41.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante HAOZHI CHEN E CIA LTDA, é apelado MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003466-41.2024.8.26.0358

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antônio Carlos Santoro Filho

Apelante: Haozhi Chen E Cia Ltda

Apelada: Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Comarca: 3ª Vara da Comarca de Mirassol

Voto 348

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade de cláusula contratual e indenização por danos materiais e morais, em contrato de seguro empresarial. A autora alega que a cláusula que exige velocidade mínima dos ventos para cobertura é abusiva e que a negativa de cobertura viola o princípio da boa-fé objetiva.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional (i) a nulidade da cláusula contratual que exige velocidade mínima dos ventos para cobertura de sinistro e (ii) a suficiência dos dados meteorológicos utilizados pela seguradora para negar a cobertura.

III. Razões de Decidir 3. A decisão do magistrado foi completa em sua fundamentação, não havendo violação ao artigo 489, § 1º, do CPC.

4. A cláusula contratual que exige velocidade mínima dos ventos para cobertura não foi considerada abusiva no caso concreto, pois não houve comprovação de vendaval, conforme estipulado no contrato. 5. Inexistência de prova de dano decorrente do risco coberto. Infiltração de água que ocorreu devido ao transbordamento de calha em razão do grande volume de chuva – Risco excluído.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A fundamentação contrária aos interesses da parte não caracteriza ausência de motivação. 2. A cláusula contratual que estipula condições específicas para cobertura de sinistro não é abusiva se não comprovada a ocorrência do evento coberto

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 563/568, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apela a parte autora. Busca, em caráter preliminar, a declaração de nulidade do r. *decisum*, por ausência de fundamentação. Sustenta, ainda, que as omissões e contradições perpetradas pelo i. Magistrado sentenciante comprometem a validade da sentença. Defende, no mérito, a nulidade da cláusula contratual que exige velocidade mínima dos ventos (15 m/s) para a configuração do sinistro. Salienta que a negativa de cobertura é incompatível com o princípio da boa-fé objetiva, que impõe que o contrato seja interpretado de forma a assegurar a lealdade na relação entre as partes, vedando cláusulas que criem um desequilíbrio excessivo em favor de um dos contratantes, como ocorreu na hipótese. Assevera que os dados meteorológicos utilizados pela seguradora são insuficientes para embasar a negativa de cobertura, tendo em vista que, para além de parcial, foram utilizados dados meteorológicos de Ariranha-SP, local situado a 87 km de Mirassol-SP. Alega, ainda, que, se tratando de relação consumerista, a responsabilidade do fornecedor pela prestação do serviço é objetiva (art. 14 do CDC). Pede, assim, a reforma do r. *decisum* para que seja declarada a procedência da ação.

Recurso tempestivo e preparado (págs. 588/589 e 613/614).

Contrarrazões as fls. 593/606.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Analisa-se, de proêmio, a preliminar de nulidade da r. decisão por negativa de prestação jurisdicional, para afastá-la.

A decisão proferida pelo magistrado singular foi completa em sua fundamentação. Não há que se falar, portanto, em violação ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pois se os fundamentos da sentença não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses das partes, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGANTE. 1. Não há que se falar em ausência ou deficiência de fundamentação do acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram postas de forma clara e suficiente, embora não tenha acolhido as teses da recorrente. (...). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp 1.003.091/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

No mérito, o recurso não merece provimento.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cláusula c.c. obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Narra a autora na inicial que firmou contrato de seguro empresarial com a empresa ré, cuja cobertura contemplava danos causados por eventos climáticos, incluindo vendavais. Relatou que no dia 01/3/2024 ocorreu um intenso vendaval acompanhado de fortes chuvas, que causaram danos a seu estabelecimento, com colapso do forro, danificando também a estrutura elétrica, tendo comunicado o sinistro e solicitado a indenização contratada. Argumentou que a ré se recusou a efetuar o pagamento da indenização, ao fundamento de que os danos foram decorrentes de insuficiência de calha. Assevera que a negativa se revelou abusiva. Requereu, assim, a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e morais.

Pois bem.

Em que pese a insurgência da parte autora, a sentença deve ser mantida.

A relação travada entre as partes é de consumo e, por isso, incide a legislação consumerista na hipótese dos autos, pois a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços (CDC, art. 3º). Todavia, essa realidade, isoladamente, não implica a procedência do pedido, conforme será exposto adiante.

A distribuição do ônus da prova vem disciplinada no

art. 373 do CPC/15: “*Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*”.

É possível, nada obstante, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, desde que observadas as diretrizes inc. VIII, do art. 6º, do CDC, que assim dispõe: “*Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (..)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*”

Neste contexto, tem-se que a inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é automática, cabendo ao julgador decidir se é “verossímil a alegação” ou se o consumidor é “hipossuficiente”.

Assim, a aplicação da inversão do ônus da prova não exige os consumidores de apresentarem evidências básicas para corroborar suas alegações, conforme jurisprudência pacificada.

Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, “a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no REsp 1.717.781/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 15.6.2018). (AgInt no AREsp 1745386/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 12/05/2021).

Acerca dos fatos debatidos nos autos, não há razões para reforma da sentença prolatada pelo MM. Magistrado *a quo*. Isto porque, em sede de recurso de apelação, a autora não trouxe qualquer argumento capaz de alterar o entendimento exarado pelo Juízo de Origem.

Extraí-se do relatório técnico carreado as fls. 92/93, o qual foi realizado com base em vistoria executada no local, feita na presença da segurada/autora, que:

“houve infiltração de água de chuva pelas paredes do estabelecimento e o forro de PVC, que já havia sido reparado, cedeu sob o peso da água acumulada. Essa infiltração ocorreu devido ao acúmulo de água sobre o telhado, cuja calha não conseguiu dar vazão suficiente em decorrência da precipitação pluviométrica ocorrida em 01/03/2024 na região. Ressaltamos que durante a vistoria, não constatamos vestígios de destelhamento no prédio e em imóveis vizinhos. Além disso, realizamos pesquisas em sites de notícias, porém não localizamos matérias sobre ocorrência de ventos fortes na região em 01/03/2024, que tenham causado danos materiais em imóveis. Conforme pesquisa realizada no site do INMET, a estação meteorológica em Ariranha, distante 87 Km em linha reta do local do risco, registrou a maior rajada de vento com velocidade de 10,9 metros por segundo, ocorrida em 01/03/2024. Diante disso, estamos impossibilitados de atender a reclamação deste sinistro, visto que para efeito de cobertura considera-se Vendaval, rajadas de vento com velocidade igual ou superior a 15 metros por segundo, conforme estipulado na Cláusula 105 - Item 1.1 - Subitem "B" das Condições Especiais da Garantia de Vendaval / Fumaça do Seguro Compreensivo Empresarial, transcrita a seguir: CLÁUSULA 105 - VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO, IMPACTO DE VEÍCULO TERRESTRE E FUMAÇA1. RISCOS COBERTOS1.1. Para fins desta cobertura, considera-se:[...]B) Vendaval: vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo. Sem prejuízo ao que foi evidenciado acima, destacamos que danos decorrentes infiltração de água de chuva no interior do imóvel inclusive por insuficiência de calha, não estão amparados por nenhuma das coberturas contratadas na apólice vigente, senão vejamos: (...).”

Na mesma linha, as fotos juntadas pela autora a fls. 74/89, não indicam a ocorrência de qualquer destelhamento.

Posto isto, tem-se que, de acordo com a cláusula Cláusula 4ª – Item 4.1 – Subitem “W” do contrato se seguro: “Este seguro não

cobre, salvo estipulação expressa na apólice, quaisquer prejuízos, ônus, perdas, danos ou responsabilidades de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente por, resultante de, ou para os quais tenham contribuído: (...) “chuva, infiltração de água, inclusive por entupimento de calhas, insuficiência da própria calha, ou má conservação das instalações de água e de esgoto do estabelecimento segurado ou de outros imóveis”, (fls. 241/243).

Desta forma, restou manifesto que o transbordamento de água da calha causou infiltração no imóvel do autor, danificando o forro e a parte elétrica do estabelecimento. Destarte, considerando que os danos decorrentes de infiltração de água, inclusive por entupimento de calhas, estão expressamente excluídos da cobertura do seguro, não há que se falar no pagamento de indenização à autora em virtude dos danos em tais itens.

Não se ignora, é bem verdade, que a cláusula contratual que condiciona cobertura para casos de destruição por vendaval, a detecção de “*ventos de velocidade igual ou superior a 15m/s*”, é de discutível validade, já que exige uma comprovação técnica de difícil ou mesmo de impossível constatação, sobretudo por considerar que sequer existe centro meteorológico no município contratado, tampouco forma simples de aferição da velocidade dos ventos que atingiram o estabelecimento empresarial assegurado.

Ocorre que, no caso em tela, não restou minimamente comprovada a ocorrência de vendaval, - este, sim, com previsão de cobertura no contrato.

Conforme bem observado pelo Juízo de primeiro grau, eventual vendaval teria deixado vestígios, como destelhamento, o que, como já consignado, não ocorreu no caso em questão.

Desta forma, considerando que os danos no estabelecimento comercial de propriedade da autora foram decorrentes do transbordamento de calhas em razão da grande quantidade de chuva (danos por água), tais despesas não deverão ser ressarcidas pela requerida, uma vez que se trata de sinistro sem previsão de cobertura.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação de cobrança – Indenização securitária – Cobertura para vendaval – Improcedência – Inexistência de prova de dano decorrente do risco coberto – Infiltração de água como consequência de transbordamento de calha em razão do grande volume de chuva – Risco excluído – Honorários majorados – Art. 85, § 11, do CPC – Sentença mantida – Adoção do art. 252 do RITJ – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1020423-13.2016.8.26.0451; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2019; Data de Registro: 06/08/2019)

APELAÇÃO. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CONTRATO RESIDENCIAL. RISCOS. CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO POR CHUVAS. CLÁUSULA CLARA, OBJETIVA E DE FÁCIL COMPREENSÃO. INEXATIDÃO E OMISSÃO DE INFORMAÇÃO AFASTADAS. SINISTRO ALEGADO COM CAUSA EM VENDAVAL OS DANOS OCORRIDOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Alega o autor que o sinistro noticiado teria sido causado por vendaval muito forte, seguido de chuva intensa, situação que gerou avarias e desmoronamento de muro no terreno em declive. Comunicado, a ré negou a indenização por falta de cobertura devido à chuva. Incontroverso que na cidade as chuvas predominaram provocando muitos estragos. A análise fotográfica do local não indica ter havido influência de vendaval, mas de forte chuva por longo período, impondo um acharcamento do solo, com efeito em nível freático no terreno em declive. A consequência disso levou à queda do muro. Nada indica que a apólice tenha informações ambíguas. Nas condições gerais do seguro consta expressamente a exclusão de cobertura pelo evento chuva, inexistindo dificuldade de compreensão do seu

alcance. Daí emana a rejeição dos pedidos e a improcedência da ação. (TJSP; Apelação Cível 1000438-49.2023.8.26.0601; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Seguro residencial. Alegação de danos causados por vendaval, com cobertura prevista na apólice securitária. Sentença improcedência. Inconformismo da parte autora. Rejeição. Inexistência demonstração da ocorrência de vendaval. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011206-07.2018.8.26.0020; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)

SEGURO RESIDENCIAL decorrência de forte chuva Danos causados em Predeterminação dos riscos Não comprovada a ocorrência dos danos em razão de vendaval Contrato de seguro que deve ser interpretado de forma restritiva Falta de fato gerador do recebimento do capital mantida. Apelação não provida. (TJSP; Risco excluído Sinistro inexistente Sentença Apelação Cível 1009582-22.2020.8.26.0320; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro: 25/01/2022)

Assim, tendo sido efetivamente controvertidos os fatos cruciais ao deslinde do feito, a parte autora não teve êxito em provar o evento constitutivo de seu direito, sendo de rigor a aplicação do ônus da prova enquanto regra de julgamento em seu desfavor, conforme inteligência dos artigos 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que foi levado em consideração pelo Juízo singular na prolação de sua sentença e não merece ser afastado por este Colegiado.

Por fim, em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da causa.

Por todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Antônio Carlos Santoro Filho

Relator